



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

(PROJETO LEI N.º 030/2001-PMA)

LEI Nº 1.438 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O USO DE VIAS PÚBLICAS, ESPAÇO AÉREO E DO SUBSOLO PARA IMPLANTAÇÃO E PASSAGEM DE EQUIPAMENTOS ÚRBANOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA POR ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – O Município de Andirá, Estado do Paraná, poderá, através de permissão, à título precário e oneroso, permitir o uso das vias públicas, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte do domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidas as disposições desta lei e demais atos regulamentadores.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para fins desta lei, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra estrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo, e todos os outros de interesse público.

Art. 2º - Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação do Departamento de Obras e Engenharia e do Poder Executivo Municipal, obedecido o Decreto regulamentar desta Lei.

Art. 3º - Compete ao Prefeito Municipal a expedição do Decreto de Permissão de Uso das áreas para fins previstos nesta Lei.

§ 1º - O Decreto de Permissão de Uso será emitido subsequentemente à aprovação do projeto e ao depósito de caução, mediante recolhimento dos emolumentos correspondentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

§ 2º - O valor de caução corresponderá a 03 (três) contribuições pecuniárias mensais, cujo valor será calculado com a fórmula estabelecida no artigo 7º desta Lei.

Art. 4º - Havendo desconformidade entre o posicionamento aprovação e a sua execução, a entidade responsável pela execução da obra ou serviço ficará compelida ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos que tenham causado ou venha a causar ao município, ou a terceiros, com a readaptação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo único – Na hipótese do interessado estar impedido de executar o projeto aprovado, por razões alheias à sua vontade, deverá comunicar tal fato ao Prefeito Municipal, que procederá a análise do assunto, de forma a atender o interesse público.

Art. 5º - Serão de responsabilidade exclusiva da entidade interessada quaisquer danos ou prejuízos causados, inclusive à terceiros, pela execução de obras ou serviços, mesmo que advindos de atos praticados involuntariamente.

Art. 6º - O Preço Público pela utilização das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte no Município de Andirá, a ser pago pelas entidades de direito público e privado, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos para a prestação de serviços de infra estrutura urbana será apresentada por contribuição pecuniária.

§1º - O valor mensal da prestação pecuniária será calculado com base na expressão estabelecida no artigo 7º desta lei e constará do Decreto de Permissão de Uso.

§2º - Incumbe ao requerente a apresentação dos documentos e elementos para subsidiar o seu enquadramento de que trata o artigo 7º desta Lei.

§3º - O órgão responsável pela aprovação do projeto poderá exigir, quando necessário, a apresentação de outros documentos, para fins do enquadramento de que trata o artigo 7º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 7º - O valor mensal da prestação pecuniária pela utilização das vias públicas, espaço aéreo e subsolo e obras de arte do Município de Andirá, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vm = (a \times b \times T) \times L \times D \times R$$

Sendo Vm = valor mensal

a = extensão da rede, em metros

b = largura da faixa (largura mínima de 0,50 metros)

T = valor do terreno, conforme Mapa de Valores do Município de Andirá.

L = índice de locação = 4%

D = índice de depreciação (área de uso comum, conforme dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT) = 50% (cinquenta por cento).

R = coeficiente de redutor.

Coeficiente de Redutor = R

0 – 5 Km - 1,00

5 – 15 Km - 0,95

15 – 30 Km - 0,90

30 – 50 Km - 0,85

50 – 100 Km - 0,80

Acima de 100Km - 0,70

§1º - O valor “b” da fórmula constante no “caput” deste artigo, terá largura mínima para efeito de cálculo e de cobrança, de 0,50 metros, mesmo que a largura da faixa seja fisicamente menor.

§ 2º - A cobrança relativa a armários óticos, contêineres e outros, terá a retribuição pecuniária mensal cobrada, considerando-se o volume ocupado pelo equipamento instalado na área pública, na razão de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro cúbico.

Art. 8º - O pagamento da prestação pecuniária será feito mensalmente, tendo como vencimento o 15º (décimo quinto) dia do mês.

Parágrafo único – O pagamento da prestação pecuniária poderá ser feito em cota única, desde que obedecido o valor anual correspondente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 9º - A desobediência injustificada às disposições constantes da presente Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa diária;

III – Suspensão da aprovação de novos projetos.

§1º - A advertência será aplicada pelo Poder Executivo Municipal de Andirá, em razão da inobservância das disposições desta Lei.

§2º - A multa diária será aplicada pelo Setor de Tributação, sempre que as entidades de direito público ou privado não atenderem à notificação do órgão fiscalizador quanto à inobservância do projeto na execução das obras ou serviço, e será de 20% (vinte por cento) do valor da prestação pecuniária mensal da entidade infratora.

§3º - A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada pelo órgão responsável pela aprovação do projeto à entidade de direito público ou privado, sempre que, injustificadamente, persistir a infração referida no §2º, por um período superior a 30 (trinta) dias.

§4º - Da aplicação da multa prevista no §2º e §3º caberá defesa ao Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias.

§5º - Caberá ainda ao Poder Executivo Municipal, deliberar sobre a aplicação da sanção.

Art. 10 – Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei.

§1º - As entidades de direito público ou privado, estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados por decisão do Poder Executivo Municipal ouvidos, previamente, os órgãos técnicos da Prefeitura Municipal, assegurada a ampla defesa.

§2º - Em caso de impossibilidade de retirada do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, a prestação pecuniária mensal será cobrada em dobro, até a cessação da irregularidade.

§3º - Para fins de cálculos em dobro será considerada a data da publicação da presente Lei ou da instalação do equipamento, se devidamente comprovada essa data.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 11 – As entidades de direito público ou privado, deverão encaminhar a Prefeitura Municipal, até 10 (dez) de março de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalações, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação dos projetos específicos.

Art. 12 – As entidades de direito público ou privado, que tenham equipamento de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas, espaço aéreo, subsolo e nas obras de arte do município, fornecerão à Prefeitura Municipal de Andirá, cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em banco de dados, para posterior expedição do Decreto de permissão de uso.

§1º - As entidades de direito público ou privado terão o prazo de 03 (três) meses para cumprir o disposto neste artigo, contados a partir da publicação desta Lei.

§2º - A prestação pecuniária mensal será devida pelas entidades de direito público ou privado que se enquadrem no “caput” deste artigo, a partir da publicação desta Lei.

§3º - Decorrido o prazo estabelecido no §1º, sem que as entidades cumpram a determinação contida neste artigo, o valor mensal da prestação pecuniária será calculado em dobro.

§4º - Transcorrido 01 (um) ano da data da publicação desta Lei, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, a entidade perderá o direito à aprovação de outros projetos.

Art. 13 – A presente Lei não é aplicável no caso de uso de vias públicas, espaço aéreo, subsolo e obras de artes do Município, por entidades de direito público do Município de Andirá.

Art. 14 – Observado o disposto no artigo 14, da Lei Complementar n.º 101, de 05 de maio de 2.000, fica autorizada a utilização parcial dos débitos decorrentes das prestações pecuniárias relativas ao preço público criado por esta Lei, para abater eventuais créditos da entidades interessada, resultantes da renúncia de receita amparada em Lei Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
☎ FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - ✉ e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 15 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento Jurídico, com a decisão final da Senhor Prefeito Municipal,

Art. 16 – Esta Lei será regulamentada por Decreto no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 17 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Braulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá,
Estado do Paraná, em 26 de dezembro de 2001, 58º da Emancipação
Política.

CARLOS KANEGUSUKU
PREFEITO MUNICIPAL